



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044639-43.2011.815.2001 - Capital

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Leila Rodrigues de Menezes e Carlos Eduardo Braga Dib

ADVOGADO : Marcus Vinícius Silva Magalhães e Anastácia D. de A. Gondim de Vasconcelos

APELADO : Banco Itaucard S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. CANCELAMENTO DOS CARTÕES DE CRÉDITO SEM A PRÉVIA COMUNICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO EXTRAPATRIMONIAL. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE ANTE O CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DAS TARIFAS POR EXCESSO DE LIMITE. CLÁUSULA CONTRATUAL AUTORIZATIVA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O valor da indenização por danos morais não deve sofrer modificação quando arbitrado com razoabilidade pelo magistrado *a quo*.

- *“Segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, somente é possível a modificação da indenização por danos morais se o valor arbitrado for manifestamente irrisório ou exorbitante, de modo a causar enriquecimento sem causa e vulnerar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorre no presente caso”. (REsp 1148395 / SP, Rel.: Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, D.J.: 17/08/2010).*

V I S T O S.

Leila Rodrigues de Menezes e Carlos Eduardo Braga Dib, ajuizaram “Ação de Indenização e Ressarcimento” em desfavor do **Banco Itaucard S/A**, objetivando o ressarcimento extrapatrimonial e repetição de indébito das tarifas por excesso de limite.

Aduzem que tiveram os seus cartões de crédito cancelados indevidamente sem a prévia comunicação, apesar de regularmente quitados.

Às fls.148/152, o magistrado de primeiro grau sentenciou, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar o promovido ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

Insatisfeito, apelaram os autores, requerendo, em síntese, a majoração do *quantum* indenizatório fixado, bem como a condenação na repetição de indébito das tarifas por excesso de limite indevidamente cobradas, fls. 183/192.

Contrarrazões apresentadas e encartadas às fls. 194/199.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota ministerial - fls. 208/209.

É o relatório.

Decido.

De Início, como relatado, os apelantes buscam, tão somente, a majoração da indenização por danos morais. Contudo, não lhe assiste razão.

A doutrina e a jurisprudência recomendam que, para a fixação do *quantum* indenizatório por prejuízos extrapatrimoniais, deve o sentenciante levar em consideração um conjunto de fatores, como a condição social da vítima, a gravidade do dano, a

natureza e a repercussão da ofensa, bem ainda proceder a um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor e de eventual contribuição do lesado ao evento danoso.

A razoabilidade deve servir ao julgador como “bússola” à mensuração do dano e sua reparação. A esse respeito, veja-se algumas decisões do nosso Egrégio Tribunal:

DIREITO CIVIL. CHEQUE INDEVIDAMENTE COMPENSADO. CULPA DO BANCO. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Extensão do dano e repercussão social que não a autorizam. Desprovimento do apelo. Na fixação do valor da indenização por dano moral o julgador deverá analisar a conduta de cada uma das partes, bem como a situação econômica, além da extensão do dano causado e da repercussão social. A extensão do dano e a repercussão social do fato foram de insuficientes para justificar uma indenização maior que a estabelecida na sentença do juízo a quo. Desprovimento do apelo. (TJPB; AC 033.2005.000648-6/001; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 06/05/2008; Pág. 6) Grifo nosso.

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO APELATÓRIO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. COMPROVAÇÃO DE DESCABIMENTO DO MOTIVO ALEGADO. CONTA ENCERRADA. FALHA DE SERVIÇO CARACTERIZADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Antes de a instituição financeira proceder à devolução de um cheque, é imperiosa a análise da regularidade da emissão, com a aferição, dentre outras circunstâncias, da existência de conta ativa e de saldo suficiente para a quitação do título. A má prestação dos serviços fornecidos pela instituição financeira, que não verificou estar a conta bancária encerrada, é suficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral in re ipsa, que prescinde de comprovação. A indenização por danos morais deve ser suficiente à reparação dos danos, cabendo à instância revisora manter o valor da parcela em comento quando verificar que ela foi fixada de forma comedida, vez que estabelecida com prudência, tendo por objetivo a reparação de forma sensata dos danos causados pelo ofensor, a fim de que não se converta em fonte de enriquecimento indevido. (TJPB; AGInt 001.2009.020771-1/002; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 23/04/2013; Pág. 7) Grifo nosso.

INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÕES. AUTORA E RÉU. RESGATE DE APLICAÇÃO SOLICITADO. DEPÓSITO REALIZADO FORA DO PRAZO. CHEQUE DEVOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DESPROVIMENTO. Comprovado o liame entre o ato perpetrado pelo banco e o evento danoso, imperiosa é a necessidade de reparação. 2. Fixada a indenização pelos danos morais em valor suficiente a satisfazer o seu caráter compensatório e punitivo (teoria do desestímulo), a sua manutenção se impõe. (TJPB; AC 200.2009.037241-4/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Wolfram da Cunha Ramos; DJPB 13/06/2013; Pág. 25) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR AUSÊNCIA DE PROVISÃO DE FUNDOS QUANDO EXISTENTE SALDO EM CONTA CORRENTE. CONFIGURAÇÃO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. INSUBSISTÊNCIA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. DANO MORAL IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA PROMOVIDA CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 388 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO DO VALOR ESTIPULADO. ARBITRAMENTO QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. “A Simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral. ” a indevida devolução de cheque por ausência de provisão de fundos quando existente saldo em conta corrente acarreta ao banco a responsabilidade de ressarcir ao consumidor os danos sofridos pela má prestação do serviço prestado. Tendo sido a indenização fixada dentro dos parâmetros da razoabilidade, deve ser mantido o valor estipulado em primeiro grau. É cediço que, na esfera do dano moral, a fixação do quantum indenizatório fica ao prudente arbítrio do magistrado, devendo o conceito de ressarcimento abranger duas forças: uma de caráter punitivo, visando a punir o causador do dano pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará às vítimas algum bem em contrapartida ao mal por elas sofrido. (TJPB; AC 001.2009.024208-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 19/07/2012; Pág. 7) Grifo nosso.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a modificação do valor da indenização por danos morais somente é possível quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CHEQUE

DEVOLVIDO INDEVIDAMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.163.376; Proc. 2009/0021101-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; Julg. 23/10/2012; DJE 29/10/2012) **Grifo nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Decidida a questão com base no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do Especial no óbice da Súmula nº 7 deste Tribunal. 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em Recurso Especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 3. Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão de falha na prestação de serviço bancário, que resultou em devolução indevida de cheque, foi fixado o valor de indenização de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. 4. O agravante não trouxe argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ; AgRg-AREsp 151.788; Proc. 2012/0042675-7; GO; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 24/04/2012; DJE 27/04/2012) **Grifo nosso.**

Na espécie, tenho que o magistrado singular quantificou com prudência e razoabilidade o valor da indenização, ante o caso concreto, levando em conta, inclusive, o caráter pedagógico da quantia fixada, e, ainda, o axioma jurídico de que a reparação não pode servir de causa a enriquecimento injustificado.

Desse modo, o *quantum* arbitrado pelo juiz de primeiro grau, **R\$ 5.000,00, (cinco mil reais)**, revela-se suficiente e condizente com as peculiaridades do caso, não devendo sofrer qualquer modificação.

Do mesmo modo, com relação ao pedido de repetição de indébito, vislumbro coerente a sua exclusão pelo magistrado de primeiro grau, ante a previsibilidade contratual para cobrança da “tarifa de excesso de limite”, senão vejamos trecho da sentença alusivo ao assunto:

“Assim, uma vez procedendo à análise do contrato acostado pelo promovido, verifico a existência de cláusula contratual autorizativa, consoante se denota das fls. 109, mais precisamente a cláusula nº 6.2, alínea “a”, não havendo que se falar, portanto, em qualquer repetição do indébito haja vista que se trata de serviço de crédito adicional do qual os promoventes utilizaram e se beneficiaram do serviço.” - fls. 152. Grifo nosso.

Destarte, com base em entendimento desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/14